



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Código: 166316

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Acusado: Edson de Jesus Silva

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O Ministério Público ofereceu denúncia, fls. 05/07, contra Edson de Jesus Silva enquadrando-o nas sanções do artigo 121, §2º, III e V; art. 213, §1º; e art. 211; c/c art. 61, I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90. Consta nos autos que no dia 11 de junho de 2012, por volta das 02:00h, em uma construção localizada na Rua Esmeralda, s/nº, bairro Nova Barra Norte, nesta cidade, o denunciado, primeiramente, mediante violência, constrangeu a vítima Luciene dos Santos Tavares, de 15 anos de idade, à prática de conjunção carnal e a permitir que com ela fosse praticado outro ato libidinoso, realizando sexo vaginal e anal com tamanha violência que fora localizado sangue na cavidade anal e vaginal da vítima; e em ato contínuo, visando assegurar a ocultação deste delito, valendo-se de um pedaço de arame e de força física, com requintes de crueldade, por meio de asfixia mecânica, ceifou-lhe a vida, conforme indicam o Laudo de Necropsia e Mapa Topográfico acostas às fls. 23 e 24. Por fim, nas mesmas condições de espaço e tempo, após o evento morte, o denunciado arrastou o corpo da vítima até um monte de areia lavada existente na construção e lá ocultou o corpo, cobrindo-o com areia.

O acusado foi preso preventivamente no Estado de Goiás e encaminhado à Goiânia, sendo que o mesmo era foragido da Justiça Goiana, por cometer homicídio naquele Estado.

A denúncia foi recebida na forma posta em juízo, fl. 180/184. O acusado foi citado, fl. 260, apresentando defesa prévia, fls. 267, postulando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

pelas mesmas testemunhas de acusação. Foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e interrogado o réu, fls. 345/352 e 470/471.

O *Parquet* apresentou alegações finais, fls. 472/481, requerendo seja julgada procedente a denúncia a fim de que o acusado seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, §2º, III e V; art. 213, §1º; e no art. 211; c/c art. 61, I, todos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, fls. 482/493, requerendo que seja o acusado impronunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 213, §1º e 211, ambos do Código Penal, face a ausência de elementos indiciários mínimos. Quanto a imputação prevista no art. 121, §2º, III e V, do Código Penal, requereu seja desclassificado o delito de homicídio qualificado pelo meio cruel e visando a ocultação de crime anterior, para que o assistido seja pronunciado nos termos do art. 121, *caput*, do Código Penal. Em relação a conduta tipificada no art. 211, do CP, que seja decretada a absolvição do assistido, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

Sem preliminares argüidas ou vícios procedimentais a serem saneados, passo ao mérito.

2.2. Mérito.

2.2.1. Materialidade do delito de homicídio qualificado, do estupro e da ocultação do cadáver.

A prova da materialidade do homicídio se comprova pelo laudo de necropsia (fls. 32), certidão de óbito (fls. 46) e laudo de exame pericial em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

local de morte violenta (fls. 228/246), evidenciado que a morte da vítima se deu por asfixia devido ao enforcamento, o que resultou em insuficiência respiratória aguda. Referidos laudos comprovam também a ocorrência da violência sexual, com penetração anal e vaginal, posto que foi visualizado a presença de sangue nas cavidades anal e vaginal da vítima. Por fim, o último laudo é certo em indicar que o corpo da ofendida foi enterrado em um monte de areia de uma construção, em uma cova rasa.

Alega a defesa que a relação sexual foi concedida. Ocorre que a prova pericial indica o contrário, há prova da violência sexual com penetração anal e vagina, sendo localizada sangue na cavidade anal e vaginal da vítima, fl. 32.

Igualmente, a tese de que o réu não teria promovido a ocultação do cadáver da vítima não deve prosperar, vez que o laudo pericial de local de crime violento é claro ao demonstrar que a vítima foi enterrada em cova rasa, havendo inclusive fotos que apresentam o corpo da vítima enterrado em um monte de areia, fls. 234/237.

Restando assim devidamente comprovada a ocorrência dos crimes de homicídio doloso, estupro e ocultação de cadáver, nos termos do art. 121, §2º, III e V; art. 213, §1º e no art. 211, todos do Código Penal.

Ademais, os delitos de estupro e de ocultação do cadáver, por serem conexos ao homicídio, também deverão ser submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri de Barra do Garças, nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal (*Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri*).

Veja-se, portanto, que o Tribunal do Júri, deve julgar o crime doloso contra a vida, mas lhe incumbe também o julgamento dos crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida.

Desta maneira mediante o pensamento e ensinamento de Nossa Respeitável Corte, entendo que o juízo natural e constitucional do feito, o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Barra do Garças-MT, deve dirimir tal questão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

2.2.2. Das Qualificadoras.

Relata a denúncia que o meio utilizado para ceifar a vida da vítima foi cruel, gerando imenso sofrimento físico e mental, vez que o acusado praticou o crime de homicídio fazendo o uso de um pedaço de arame e de força física, enforcando-a até provocar sua morte por asfixia, visando assim a ocultação do delito de estupro.

O já citado laudo necropsia indica a causa da morte pela asfixia mecânica. Ademais, é certo que este tipo de morte causa grande sofrimento à vítima, somando-se ao fato de o arame utilizado no crime ser arame farpado. Razão pelo qual entendo que as qualificadoras apresentadas são plausíveis e devem ser levadas ao conhecimento do Corpo de Jurados.

2.2.3. Dos indícios de autoria.

No caso em tela, os indícios de autoria se encontram presentes na confissão parcial promovida pelo acusado, onde afirma que conheceu a ofendida num bar no dia anterior ao crime, tendo na ocasião pego o número de seu telefone celular, dizendo a vítima que fazia programas sexuais e mentindo a sua idade. Que no período da noite entrou em contato com a vítima marcando um encontro, sendo que ao chegarem naquela construção manteve relação sexual com a mesma. Todavia, queria pagar cinquenta reais pelo programa, porém ela não aceitou aquele valor e, como não tinha os trezentos reais requerido pela ofendida, esta começou a gritar dizendo que iria chamar a polícia e, por temer que a polícia chegasse àquele local, em virtude daquela estar muito exaltada e gritando muito, resolveu imobilizá-la, acabando por ceifar sua vida, alegando que praticou tal delito por medo de que a polícia chegasse naquele local, já que era foragido da justiça (mídia fls. 471).

A testemunha **Deuzelina Ribeiro dos Santos** declarou ser genitora da vítima, tendo a Polícia Militar lhe telefonado dizendo que sua filha havia sido morta e que esta teria que ir até o Instituto Médico Legal local fazer o reconhecimento do corpo, sendo que ao fazer o reconhecimento pode



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

ver que sua filha estava muito machucada. A testemunha ainda informou que sua outra filha (Wagna) lhe disse que durante a tarde que antecedeu o crime, ela e a ofendida haviam ido até o estabelecimento comercial denominado “Mercado Popular”, local onde a ofendida conheceu um rapaz que seria o acusado, tendo este se aproximado da vítima dizendo que queria pagar algo naquele mercado, oportunidade em que pegou o número do seu telefone celular (vítima), ligando mais tarde e marcando um encontro, ocasião em que a ofendida disse que iria perto e que não necessitava de companhia, deixando seu aparelho celular em casa porque a bateria havia descarregado (mídia de fls. 353).

A testemunha **Rodolfo Anselmo Russo Júnior**, afirmou que conheceu o acusado no sábado pela manhã, na lanchonete do Auto Posto Boa Viagem, ao que, ele se identificou como sendo Marcelo, dizendo que havia sido assaltado em Porto Alegre do Norte e que estaria sem dinheiro, sem comida, sem roupa e sem lugar para ficar; ocasião em que este ofereceu sua residência por alguns dias ao acusado. Que na tarde de domingo foram até a mercearia do seu Pedro (Mercado Popular) tomar um caldo, tendo chegado naquele local uma motocicleta com a vítima e sua irmã, ido o acusado ao encontro dessas para conversar. Na noite daquele domingo, quando retornava da lanchonete do Posto Boa Viagem, por volta das onze horas da noite, encontrou o acusado no portão de sua casa falando ao telefone celular, tendo este dito que havia marcado um encontro com uma garota e que desse certo iria trazer a garota para sua casa, tendo este saído de casa por volta da meia noite, tendo o declarante emprestado uma camiseta e um par de tênis para o acusado sair, sendo que este chegou em casa já eram três e meia da madrugada, podendo observar que o réu ao chegar em casa foi até o tanque lavar a camiseta, dizendo que havia sujado e estava com medo de manchar. Por fim, declarou que ao acordar na segunda-feira pela manhã não encontrou mais o acusado em sua residência (mídia de fls. 353).

A testemunha **Pedro Silva Lima**, inquirido em Juízo, disse ser proprietário do “Mercado Popular” localizado no bairro Nova Barra, se recordando de ter visto o acusado juntamente com alguns amigos ingerindo bebida alcoólica naquele local, momento em que viu a ofendida chegar com sua irmã em uma motocicleta, tendo o acusado ido conversar com a vítima na porta do mercado no dia anterior a sua morte, ainda no período da tarde. Que pode ver a ofendida e o acusado trocarem um beijo (mídia de fls. 353).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Já a testemunha **Vanderclésio de Andrade Fontoura**, declarou em Juízo que trabalhava como frentista no Auto Posto Boa Viagem na época dos fatos, sendo que conhecia a ofendida em virtude de ter amizade com seu padrasto. Declarou este que na noite do crime, por volta da meia noite viu a vítima passando em frente àquele local, perguntando a mesma onde ela estava indo, tendo esta dito que iria até a festa da Matriz, apesar de ter ido em direção oposta. Por fim, disse que encontrou o acusado naquele posto dias antes do ocorrido e ele (acusado) pediu para dormir naquele local, uma vez que teria sido assaltado em Porto Alegre do Norte e que estava sem documentos e sem dinheiro, bem como que estaria aguardando um dinheiro que seu pai lhe mandaria (mídia de fls. 353).

Por fim, realizado confronto do material orgânico encontrado nas vestes da ofendida, com o colhido no acusado, comprovou-se serem compatíveis, indicando que foi ele o autor da violência sexual sofrida pela ofendida (laudo pericial de fls. 366/375).

Assim, temos robusto conjunto probante, consubstanciado nas declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, aliados à confissão parcial do denunciado e prova pericial, que indicam que este ceifou a vida da vítima.

3. Dispositivo.

Pronuncio EDSON DE JESUS SILVA para que seja julgado perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca pela prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado, estupro e ocultação de cadáver, nos termos do artigo 121, §2º, III e V; art. 213, §1º e no art. 211, todos do Código Penal, vez que há prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Mantenha-se o acusado preso, vez que a presente sentença apresenta os elementos fulcrais da prisão preventiva, apresentando prova da materialidade e indícios de autoria, ademais os motivos que ensejaram a conversão se mantém; uma vez que o acusado têm propensão à prática de crimes (vez que cometeu estes fato enquanto foragido do Estado de Goiás), de maneira que, em liberdade, poderá prosseguir na empreitada criminosa e, assim, colocar em risco a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

ordem pública, sendo necessário o seu julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso em sentido estrito, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com as mais sinceras homenagens.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças/MT, 14 de abril de 2014.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito